



À SUPRAM – ASF – Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

NUCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Ref.: Processo Administrativo 474819/17

Auto de Infração nº 49395/2014

Recurso

*Desambros
Rf: 37hs*

074.058.546-05



POSTO E RESTAURANTE PRIMAVERA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob numero 16.917.82/0001-94, sediado à Rodovia BR 262 – Km 480- Cachoeirinha, zona urbana da Cidade de Bom Despacho, MG, CEP: 35.600-000, por seu procurador “in fine” assinado, que tem escritório à Rua Faustino Teixeira, numero 36, Centro, na cidade de Bom Despacho, MG, vem, perante V.Sa., tendo em vista a decisão prolatada nos autos do processo supra referenciado, apresentar RECURSO quanto a tal decisão, o que faz mediante os argumentos, de fato e de direito, que expõe em memorial anexo.

Registra que o recurso é próprio, tendo em vista se dirigir contra decisão que julgou processo administrativo instaurado em decorrência de Auto de Infração lavrado pela SUPRAM – ASF e, é tempestivo, tendo em vista estar sendo encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão em comento.



Pleiteia se digne receber o presente recurso e, se mantida a decisão, por esse órgão, dar processamento ao mesmo, enviando-o à instância superiora, para apreciação e decisão, que se requer o seja pelo provimento do recurso, cancelando-se o auto de infração, ou, no mínimo, pela reforma da decisão, para reduzir a penalidade imposta.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bom Despacho, 26 de dezembro de 2017

Carlos Magno Vaz Gontijo
OAB/MG 38.686



RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE – POSTO E RESTAURANTE PRIMAVERA LTDA

PROCESSO ADM. – 474819/17

AUTO DE INFRAÇÃO – 49395/2014

Ilustres Julgadores

DOS FATOS

O ora Recorrente, Posto e Restaurante Primavera Ltda. viu-se autuado aos 18 de agosto de 2014, ao argumento de que:

“Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévias de Instalação e de Operação inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (As condicionantes nº 01, 02, 03, 08, 09 e 10 não foram cumpridas integralmente e/ou foram cumpridas com atraso. Durante a Fiscalização, verificou-se a liberação de água proveniente da caixa SÃO, sem tratamento adequado, diretamente no solo, além da disposição de lodo da ETE sobre o solo.”

Tal fato deu origem à lavratura do auto de infração nº 49395 em nome da SUPRAM

Aplicou-se à ora Recorrente, naquela ocasião, multa simples, no importe de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos);

Alegou-se como infringido o disposto no Art. 83, Anexo I, Código 114 do Decreto Estadual 44.844/08

Cientificado da autuação, apresentou o ora Recorrente, defesa administrativa, perante o órgão ambiental, SUPRAM – ASF, refutando as alegações constantes daquele auto e fazendo-a acompanhar de diversos documentos.

Sem qualquer instrução probatória em que se permitisse o exercício do direito de defesa, mas, apenas, solicitando-se “parecer técnico” a respeito das alegações e documentos anexados ao processo, culminou-se com o julgamento do processo.

Naquele parecer técnico, sugeriu-se a improcedência dos argumentos de defesa:

3. Conclusão

Por todo o exposto, OPINAMOS pelo recebimento da defesa, com improcedência das alegações, mantendo a penalidade de multa simples, relativa ao código 114 do Decreto 44.844/2008, com restituição do valor original, em meio de visto duplo, perfazendo o total de R\$ 72.201,43 (setenta e dois mil e duzentos e um reais e quarenta e três centavos), em virtude de restituição de UFERSA para o ano de 2014, sob a condição de presente auto de infração, devendo sofrer as devidas atualizações monetárias.

Remete-se o presente expediente à autoridade competente para a expedição deste parecer.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.


Sandra Maria de Jesus Melo
Analista Ambiental -
MASP-486.007-9

O que se viu acolhido em julgamento por aquele órgão:



E, desse consta, como CONDIÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE, A COMPROVAÇÃO DA EXISTENCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

Isso que dizer que, NÃO HÁ O FATO TÍPICO INFRACIONAL, CONSISTENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES, OU DE CUMPRIMENTO FORA DO PRAZO, SE AQUELES DESCUMPRIMENTOS SE REFEREM A SITUAÇÕES DE FATO QUE NÃO OCASIONAM POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

A empresa ora Recorrente apresentou, junto à defesa, os comprovantes de cumprimento das condicionantes, mesmo que, uma ou outra, com pequeno atraso de dia, que não foi decorrente de ato imputável à empresa ora Recorrente, mas, sim, a terceira empresa, contratada para elaboração da documentação pertinente ao cumprimento da obrigação.

Veja-se, a tal propósito, as afirmações constantes da defesa, no sentido de que:

“A Condicionante 01 trata da apresentação semestralmente dos Certificados de Coleta de Resíduos da CSAO à SUPRAM-ASF. O empreendimento possui contrato firmado com empresa devidamente licenciada para realizar a coleta periodicamente, e as mesmas foram realizadas, porém os certificados não foram apresentados.

Com relação a condicionante nº 02 foi solicitado a apresentação dos Testes de estanqueidade em 2009, após esta data, a cada 5 anos conforme proposto no anexo I das condicionantes de licença. A empresa apresentou o referido teste no ano de 2009, no ano de 2012 e 2014, ou seja, foram apresentados os referidos Testes com periodicidade menor do que o solicitado pelo órgão. Desta forma considera-se improcedente a autuação ter sido aplicada para o não cumprimento do Item nº 02.

A condicionante nº 3 trata-se de comprovar a instalação do horímetro e hidrômetro nos poços tubulares, os mesmos já foram



instalados e comprovados ao órgão. Segue protocolo que comprova o cumprimento deste item.

O condicionante nº 8 que trata da apresentação dos detergentes biodegradáveis foi comprovado à utilização através das notas fiscais de compras dos produtos. Segue protocolo que comprova o cumprimento deste item.

Nas condicionantes de nº 9 e 10 foram solicitados os monitoramento da CSAO e ETE trimestralmente, a de convir que seja uma frequência de curta periodicidade, sendo que o custo com as análises para o empreendimento é bastante exorbitante.

Cabe ressaltar que no Parecer Único foi solicitada análises de ácidos orgânicos voláteis, este item contém cerca de 30 elementos.

Outro ponto que merece destaque é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93:

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a ser enfrentada, a providência mais adequada a cada qual delas."

Conforme observando não houve descumprimento das condicionantes, apenas não foi apresentada sua comprovação junto ao órgão ambiental.

Outro ponto a salientar é que o não atendimento dos prazos não causou nenhum dano ambiental.

Com relação à presença de degradação ambiental observou-se certa discordância na descrição do fiscal, visto que no Auto de Infração nº 49395 foi informando que durante a fiscalização, verificou-se a liberação de água proveniente da caixa CSAO - Caixa Separadora de Água e Óleo, sem tratamento adequado, e no auto de fiscalização nº 326/2014 o mesmo fiscal informou que "Não foi verificado a presença de óleo após a CSAO"

Outra questão apontada pelo fiscal é com relação à disposição do lodo da ETE, novamente o mesmo se contradiz em sua descrição, pois no auto de infração foi informado que havia disposição do lodo da ETE



sobre o solo, enquanto que, no auto de fiscalização supracitado o mesmo informa "O lodo recolhido na ETE estava armazenado em local aberto impermeabilizado e sem bacia de contenção".

Este fator é um traço importante para o julgamento do mérito, visto que a argumentação usada pelo fiscal para autuar o empreendimento é bastante incoerente. Cabe ressaltar que o empreendimento obteve sua primeira Licença de Operação Corretiva no ano de 2008, e conforme Parecer Único que deferiu a referida licença o sistema de Caixa Separadora de Água e Óleo operava de forma satisfatória, inclusive foi apresentado o Cronograma de Manutenção do sistema. Destaca-se que neste período a CSAO recebeu manutenção periódica para manter eficiência deste sistema.

Ainda, foram realizados os automonitoramentos conforme o Anexo II, os quais deram dentro dos parâmetros exigidos pela legislação.

Com relação ao lodo da ETE, o empreendimento possui contrato firmado com empresa devidamente licenciada para recolher, transportar e destinar o lodo da CSAO, bem como os demais resíduos sólidos e oleosos gerados pelo empreendimento.

Antes de seguir para esta destinação final os resíduos permanecem em local coberto e chão impermeável. Salienta-se que no momento da fiscalização os resíduos estavam ocasionalmente em local aberto."

Já, através do Parecer Técnico, se constatou que:

No tocante à condicionante 01:

"(...) Além disso, no Parecer Único nº 1111495/2014 a condicionante foi considerada como parcialmente cumprida, visto que houve a entrega dos protocolos R229247/2009, R018885/2010, R177753/2011 e R448285/2013."



Dentro desse contexto, não há como se afirmar que, teria existido poluição ou degradação ambiental com a alegado descumprimento, que, em verdade, não existiu.

No tocante à condicionante 02, o Parecer Técnico o foi no sentido de que:

“(...) Porém, conforme Parecer Único nº 1111495/2014, o teste que deveria ser realizado em 02/01/2009, foi realizado com um mês de atraso. O que pode ser confirmado através do protocolo R229247/2009, juntado a esta defesa, que informa que o teste foi realizado na data de 16/02/2009.”

No caso em comento, a mesma situação ocorre, visto que, o alegado atraso na apresentação do documento não demonstra que teria havido poluição ou degradação ambiental.

Por seu turno, em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não se justifica a aplicação de penalidade da ordem de mais de R\$ 72.000,00 por um pequeno atraso na elaboração do teste de estanqueidade.

No tocante à condicionante 03, o Parecer Técnico, também, não demonstra a existência de poluição ou degradação ambiental, em razão de seu alegado não cumprimento.

Manifestou-se, no Parecer Técnico:

“(...) conforme Parecer Único 1111495/2014 o protocolo foi analisado pelo analista da época e foi considerado insatisfatório, uma vez que não comprovada a instalação dos equipamentos, tão somente apresentava as notas fiscais referentes à compra de equipamentos.”



De tais expressões, onde estaria comprovada a poluição ou degradação ambiental?

Por certo que a eventual não instalação de hidrômetro e de horímetro, não acarreta a conclusão que dela tirou o parecerista.

Não há qualquer justificativa para se entender que o “atraso” na instalação dos equipamentos teria ocasionado “poluição” ou “degradação ambiental”.

No tocante à condicionante 08, entendeu-se que

“Ressalta-se que no Parecer Único nº 1111495/2014 o analista da época verificou o citado protocolo e mesmo diante de sua apresentação considerou a condicionante parcialmente cumprida, visto que foi informado a SUPRAM-ASF somente a compra de detergentes em 2009 e 2010.”

A prova é inequívoca de que na época dos fatos, não existia a alegada infração ambiental.

E, não houve qualquer prova por parte da SUPRAM – ASF ou de qualquer outro órgão ambiental, de que teria ocorrido o descumprimento da condicionante pelo ora Recorrente e de que, tal descumprimento estaria ocasionando poluição ou degradação ambiental.

No tocante às condicionantes 09 e 10, assentou-se no Parecer Técnico, que:

“Salienta-se, ainda, que o próprio empreendedor atesta o cumprimento parcial e intempestivo das condicionantes, conforme se pode verificar no RADA às páginas 26, 27, 28 e 29, em anexo.”



Em referência a constatação de existência de poluição ou degradação ambiental, seguem abaixo as considerações quanto à disposição do lodo e do efluente proveniente da caixa SAO.

No que tange à disposição de lodo sobre solo, entendemos que não há contradição do fiscal como aludido pelo empreendedor. No Auto de Fiscalização nº 36/2014 ficou registrado (...) O que se detrai do trecho acima citado é que, apesar de estar instalado no empreendimento área para impermeabilizada para disposição de lodo, mesmo que em local aberto e sem bacia, foi verificada a disposição de lodo diretamente no solo, conforme arquivo fotográfico feito em ocasião da vistoria (...)

Quanto ao efluente liberada da caixa SAO que é descartado diretamente no solo, apesar da não verificação visual da presença de óleo, (...) no auto de Fiscalização 36/2014 constou a verificação de cor escura e mau cheiro do efluente. (...)"

Novamente, volta-se à questão relativa à comprovação da “poluição” ou “degradação ambiental”, visto que, NÃO SE REALIZOU QUALQUER PERÍCIA PARA SE DEMONSTRAR TAL FATO NO TOCANTE AO EMPREENDIMENTO DA PESSOA JURÍDICA ORA RECORRENTE.

Por certo que, se uma pessoa lavra o auto de fiscalização ou mesmo o auto de infração, NÃO PODE ELA SE ARVORAR EM PERITO DA EXISTENCIA DA SITUAÇÃO JURÍDICA ENUNCIADA.

E, não se apresentou, no processo, uma única prova relativa a tal perícia.

Assim, tem-se que, não houve uma única prova da existência de poluição ou degradação ambiental com relação às situações inerentes à caixa separadora de água e óleo, como também com relação ao depósito de “lodo” que se constatou ter existido, naquela ocasião, no local.



Dentro de tal contexto, tem-se a toda evidencia, que a autuação fiscal carece de fundamentação legal, visto que, não basta o descumprimento de condicionantes para se enquadrar a empresa ou o empreendimento como infrator ambiental enquadrado no Código 114 do Anexo I, do Decreto 44.844/08, exigindo-se, mais, a existência de poluição ou degradação ambiental, o que não foi constatado por qualquer procedimento técnico em que se tenha assegurado o devido processo legal e o exercício do direito de defesa pela parte interessada, ora Recorrente

Pleiteia-se, por conseguinte, seja reformada a decisão que julgou procedente o auto de infração, para se julgar improcedentes os argumentos constantes daquele auto e por consequência, se absolver a ora Recorrente da obrigação de pagamento da multa fixada.

Não obstante, se assim não se entender, é fato que, *a decisão, se não julgada improcedente in totum, o auto de infração, deve ser modificada para reduzir a pena aplicada.*

Isso porque, como demonstrado, a empresa ora Recorrente cumpriu, a tempo e modo adequados, a quase integralidade das condicionantes e os pequenos atrasos que ocorreram, não demonstraram a existência de poluição ou degradação ambiental.

Assim, pleiteia-se a redução da penalidade para o importe de, no máximo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que não houve comprovação de infração de natureza ambiental, mas, apenas, eventual descumprimento de obrigação de fazer, ou, quando não, que seja aplicada a penalidade no valor mínimo previsto para a conduta tida por infracional e que tenha realmente ocorrido.

CONCLUSÃO

Isso posto,



Pleiteia-se, recebido o recurso ora interposto, a ele seja dado provimento, para modificar a decisão de procedência do auto de infração 49395, para se julgar improcedente a imputação de prática de ato infracional ambiental por parte da ora Recorrente, absolvendo-se-a do pagamento da multa ambiental fixada.

Não obstante, e apenas para o caso de assim não se entender, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, pleiteia, se julgado procedente mesmo que em parte o auto de infração, seja modificada a decisão para reduzir a penalidade imposta, fixando-se-a, no máximo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista ter ocorrido descumprimento eventual de obrigação de fazer e, não, infração ambiental, ou, quando não, que seja fixada no valor mínimo previsto para a alegada infração (embora não cometida)

Termos em que,

Pede deferimento.

Bom Despacho, 26 de dezembro de 2017

Carlos Magno Vaz Gontijo

OAB/MG 38.676



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

Posto e Restaurante Primavera Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.917.882/0001-94, sediada à Rodovia BR 262-Km 480, no Município de Bom Despacho, MG, representada por seu diretor **José Rafael Soares Filho**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob número 110.740.516-53, portador do documento de identidade sob o número MG 385.063, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Avenida Carlos Cardoso de Carvalho, número 623, Bairro São José, na cidade de Bom Despacho/MG.

OUTORGADOS

Carlos Magno Vaz Gontijo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG 38.676; **Carlos Magno Vaz Gontijo Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG 159.615, **Márcia Vieira Pontes Vaz Gontijo**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/MG sob número 115.514 e **Marco Antônio Almeida Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 177.379, todos com escritório à Rua Faustino Teixeira, número 36, Centro, na mesma cidade;

Pelo presente instrumento, a outorgante supra qualificada nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados supra qualificados, com poderes para o foro em geral e especialmente para a finalidade abaixo, podendo referido procurador praticar todos os atos do processo, contestar, embargar, impugnar, argüir falsidade, exhibir comprovantes, pleitear a extinção do processo, representar a outorgante onde necessário se fizer, fazer acordos, transações, discordar, concordar, confessar, desistir, assinar termo de compromisso, prestar declarações, recorrer, substabelecer e tudo mais praticar ao fiel cumprimento deste mandato;

FINALIDADE

Representar os interesses da outorgante, perante a SUPRAM- ASF, onde se fizer necessário, acompanhando o feito em todos os seus atos e termos, e tudo mais no interesse da outorgante;

Bom Despacho, 19 de dezembro de 2017.

Posto e Restaurante Primavera Ltda

José Rafael Soares Filho- Diretor

José Rafael Soares Filho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
POLÍCIA NACIONAL DE TRÂNSITO

Nome: CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

Documento / Qtd. Grupos: M392542 SSP. MG

CPF: 277.341.026-20 Data Nascimento: 05/08/1958

Alipio: MÂRCIO ABALTO GONTIJO
MÁRIA APARECIDA VAZ GONTIJO

Placa: [] ACC: [] CEM: [] B

Nº Registro: 00905666878 VIGÊNCIA: 26/01/2020 1ª Inscrição: 04/11/1994

Observações:

LOCAL: SOBRAL, MG DATA EMISSÃO: 27/01/2018

Assinatura: [Assinatura] Matrícula: 68588618914
Número de Registro: 23466912625

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 1038867039

REGISTRO REALIZADO EM 1038867039



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção de Minas Gerais

Carteira n.º 38676 Inscção n.º 38676

Categoria de Identidade de Advogado de

Curso *maior* *1º* *1º*

1º *1º*

Disciplina em Direito pela Faculdade *Prof.*

1º *1º*

Colação de grau em *90* *12* / *81*

Nacionalidade *Brasileira*

Data do nascimento *05* / *05* / *18*

Estado *Minas Gerais*

1º *1º*

Residência *1º* *1º*

Sede principal de advocacia *1º* *1º*

1º *1º*

Data da inscrição no Quadro de Ordem dos

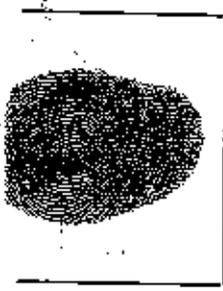
Advogados do Brasil *06* / *05* / *81*

1º *1º*

PAULO EDUARDO *1º* *1º*
Presidente em exercício



Expedida em 06.05.82

Assinado

Georgiano
Sobrinho F. Sald. Silveira
Policial Divulgo

Assinatura do Titular da Carteira

3

